



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER JURÍDICO N. 305/2023-PROCLEG/PGA/ALERR.**

**Referência:** Projeto de Decreto Legislativo N. 108/2023.

**Interessado:** Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

**Assunto:** Declara de Utilidade pública a Empresa Júnior de Ciências Agrárias de Roraima (RORAIFLORA Jr.).

**EMENTA:** Constitucional. Processo Legislativo. Proposição de iniciativa parlamentar. Projeto de Decreto Legislativo. Declaração de utilidade pública. Preenchimento dos requisitos legais (Lei N. 050/1993). Viabilidade e Legalidade.

**I – RELATÓRIO.**

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado a esta Procuradoria, nos termos do art. 82, do Regimento Interno desta Casa de Leis (RI/ALERR), para análise e emissão de Parecer, acerca da legalidade e juridicidade de Projeto de Decreto Legislativo (PDL) de autoria do *ilustre Dep. Estadual Lucas Souza*, com a seguinte ementa: “*Declara de utilidade pública a Empresa Júnior De Ciências Agrárias de Roraima (RORAIFLORA Jr.) no Estado de Roraima.*”
2. A Proposição foi autuada seguindo o rito estabelecido nos artigos 166 e 169, do RI/ALERR, como PDL N. 108/2023, sob o regime de tramitação ordinária, nos termos do inciso III, do artigo 170, também do RI/ALERR.
3. Na Justificação, o autor destaca o seguinte: “[...] É importante destacar que a RORAIFLORA Jr., é uma associação sem fins econômicos, constituindo-se como pessoa jurídica de direito privado, e não possui qualquer vínculo político, partidário ou religioso, A entidade não remunera, a qualquer cargo ou título, a sua diretoria, e não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto. Com foco estritamente educacional, e vinculada à Universidade Estadual de Roraima - UERR, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.267/2016. [...] Objetiva-se, com o presente reconhecimento, a RORAIFLORA Jr. poderá expandir o alcance de suas ações, contribuindo



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

*significativamente para a sociedade em geral por meio dos serviços prestados. Além de promover um ambiente educacional enriquecedor que estimula o aprendizado prático, o desenvolvimento de habilidades, a inovação, e o avanço do conhecimento em diversas áreas do saber. A declaração de Utilidade Pública será um passo importante para ampliar o impacto positivo na comunidade e na formação acadêmica de todos associados. [...]".*

4. É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

5. Preliminarmente, cumpre-nos assinalar que a função consultiva ora desempenhada decorre diretamente de competência estabelecida pela Constituição do Estado de Roraima<sup>1</sup>, bem como, pela Resolução Legislativa ALERR N. 013/2017<sup>2</sup>.
6. No mérito, a questão posta a exame diz respeito à análise da constitucionalidade e juridicidade do PDL N. 108/2023, o qual objetiva declarar de Utilidade pública, a empresa Júnior de Ciências Agrárias de Roraima (RORAIFLORA Jr.).
7. Sobre o tema, a Lei Estadual N. 050/1993, estabelece os elementos que, previamente devem apresentados pela instituição interessada na declaração de Utilidade Pública, a saber:

*“Art. 2º (omissis):*

*I – apresentar personalidade jurídica há mais de 01 (um) ano, com Estatuto Social devidamente registrado e publicado nos órgãos oficiais do Estado.*

---

<sup>1</sup> Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, [...], cabendo-lhe, com exclusividade, [...], as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

<sup>2</sup> Art. 4º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa é constituída por Advogados concursados denominados Procuradores e dirigida pelo Procurador Geral [...].

[...]

Art. 21. São atribuições dos Procuradores da Assembleia Legislativa:

[...]

**VII -examinar e dar parecer nas proposições legislativas;**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

*II – prova de que está em efetivo exercício e serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;*

*III – não remunere a qualquer título os cargos de sua diretoria e que a entidade não distribui a lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;*

*IV – que comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove educação, assistência social, ou exerce atividades de pesquisa científicas, culturais, artísticas, ou filantrópicas de caráter geral ou indiscriminatório.”*

8. *In casu*, a teor da documentação colacionada aos autos (fls. ), verifica-se que a referida Entidade comprovou preencher as exigências legais, notadamente, pela juntada de prova de efetivo exercício/inscrição junto à Receita Federal do Brasil; Estatuto Social devidamente registrado; Relatórios; e Declarações.
9. Assim, configurada a competência legiferante do i. Parlamentar, em deflagrar o presente processo legislativo, conclui-se pela viabilidade e legalidade da proposição *sub examine*, ante o integral cumprimento das exigências elencadas no art. 2º, da Lei Estadual N. 050/1993.

**III – CONCLUSÃO.**

10. Diante do exposto, com fundamento na Lei Estadual N. 050/1993, **opina-se** pela viabilidade e legalidade do PDL N. 108/2023.
11. É o parecer.

Boa Vista/RR, 11/11/2023.

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA

**PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RR**

Matrícula 29.867-ALE/RR | Inscrição 641-OAB/RR